



2 2008

ΑΛΕΤΗΙΩ
CUADERNOS CRÍTICOS DEL DERECHO



ISSN 1887-0929



αΛΕΘΕΙΑ
CUADERNOS CRÍTICOS DEL DERECHO

Número 2- 2008

SUMARIO

DOCTRINA

Págs.

- 1-19 [El Catastro en el marco del nuevo Estatuto de Autonomía de Andalucía](#)
María Dolores Chica Palomo y Manuel-G. Alcázar Molina
- 20-44 [O processo histórico constituinte do vintenário da Carta de 88](#)
Bruno J.R. Boaventura
- 45-60 **O Direito à Verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Brasil**
Tahinah Albuquerque Martins

JURISPRUDENCIA

Págs.

- 61-67 [Vulneración del derecho a un proceso sin dilaciones indebidas, aun debiéndose a defectos estructurales del sistema judicial o a la carga de trabajo soportada por el órgano judicial \(STC 93/2008, de 21 de junio\)](#)
José Luis Martín Moreno
- 68-80 [violación del derecho a la intimidad domiciliaria y al libre desarrollo de la personalidad en el domicilio producida por ruido de aviones \(Sentencia del Tribunal Supremo de 13 de octubre de 2008\)](#)
José Luis Martín Moreno

O Direito à Verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Brasil

RESUMO: O presente artigo científico trata do direito à verdade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Brasil. Aprecia suas diversas vertentes, tais como o acesso à justiça, o direito à informação e o respeito à memória, além da responsabilidade internacional do Estado por violações a direitos humanos.

ABSTRACT: This scientific article treats on the right the truth and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human rights. The article shows diverse perspectives, such as the access to the justice, right to the information or the respect to the memory, considering the international responsibility of the State for violations of the human rights.

PALABRAS CHAVE: Corte Interamericana de Derechos Humano; direito à verdade; acesso à justiça; direito à informação; respeito à memória; responsabilidade estatal.

KEY WORDS: Inter-American Court of Human rights. Access to the justice. Right to the information. Respect to the memory. Violations of the human rights; international responsibility of the State.

CDU: 342. Direito Constitucional. Direito Público

O DIREITO À VERDADE NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL

Tahinah Albuquerque Martins



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O SURGIMENTO DO DIREITO À VERDADE; 2. DEFINIÇÕES DO DIREITO; 2.1. DIREITO À VERDADE COMO ACESSO À INFORMAÇÃO; 2.2 DIREITO À VERDADE COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DA JUSTIÇA; 2.3 DIREITO À VERDADE COMO RESPEITO À MEMÓRIA; 3. A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

Grande parte dos países latino-americanos na segunda metade do século XX vivenciou um quadro de violência e de conflitos internos derivado da adoção de regimes ditatoriais militares por seus governos.

Países como Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Uruguai (1972), Chile (1973), Argentina, Bolívia e Venezuela, dentre outros países, adotaram uma política de combate a “subversivos” sob os auspícios de um ideal de segurança e desenvolvimento nacional, baseado no modelo capitalista norte-americano¹.

O isolamento internacional em virtude das recorrentes violações aos direitos humanos e aos acordos celebrados com a Organização das Nações Unidas, as resistências internas, o desgaste generalizado pelas corrupções institucionais, entre outros fatos, determinaram o fim dos regimes ditatoriais militares e a devolução dos governos aos representantes civis.

Concomitantemente ao retorno dos representantes civis aos governos, surge o debate acerca da responsabilização pelas violações aos direitos humanos ocorridas nesse período. Nesse diapasão, o direito à verdade surge como o meio de se buscar justiça através de uma reconciliação nacional.

Em muitos casos, os próprios governos militares, antes de deixar o poder, se encarregaram da etapa histórica de transição, e procuraram neutralizar as possibilidades e ajuizamento posterior de ações contra atos de seus governos e violações de direitos humanos com a adoção de instrumentos como a anistia, por exemplo². Dessa forma, camuflavam o direito à justiça, do qual decorre a própria segurança jurídica, estabilidade e paz para a sociedade, desconhecendo que em 1985 a Comissão Internacional dos Direitos Humanos estabeleceu que toda sociedade tem o

1 C.f. CUYA, Esteban. *Las Comisiones de la verdad en América Latina*. Disponível em: <<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>>

2 No caso brasileiro, o regime militar deixou o poder em 1984, mas a abertura política rumo à democracia já podia ser vista desde 1979, com a edição da Lei 6.683, que concedeu a anistia aos crimes políticos. Contudo, tal a anistia prevista por esta lei acabou por abarcar também não somente as vítimas mas também muitos violadores de direitos humanos os quais faziam parte do corpo estatal. A anistia, nesse momento, era limitada à concessão de benefícios, e não indenizações, àqueles que se enquadravam nas hipóteses do artigo 1º, quais sejam crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares. Não abarcava os casos de indenização por exílio voluntário, nem o direito ao retorno dos empregados de empresas privadas ao cargo que ocupavam anteriormente. Recentemente foi editada a Medida Provisória nº 2.151, de 2001, para regulamentar a matéria. Todavia, não se nota mudanças substanciais com a sua edição, haja vista que o parágrafo 3º de seu artigo 3º prevê que a opção pelo retorno ao quadro funcional ao qual pertencia o anistiado antes da perseguição política pelo regime militar estão excluídos de receber a reparação econômica prevista no artigo 1º, inciso II.

direito irrenunciável de conhecer a verdade dos acontecimentos, bem como as razões e circunstâncias nas quais as violações a direitos humanos ocorreram, a fim de evitar que tais fatos voltem a ocorrer no futuro.

Em contrapartida, os familiares das vítimas e simpatizantes da causa humanitária internacional se organizaram para a criação de comissões investigadoras da verdade, como a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), na Argentina; a Comissão de Verdade e Conciliação, no Chile; a Comissão da Verdade de El Salvador³, e a Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru⁴. Em outros casos, as Comissões de Verdade surgem como fruto do trabalho solidário de organizações de direitos humanos para investigar a violência oficial, funcionando muitas vezes, de forma clandestina. Assim aconteceu no Brasil, onde a arquidiocese do Estado de São Paulo fez publicar o livro “Brasil: nunca mais”; no Paraguai, em que o Comitê de Igrejas para Ajudas de Emergências publicou uma série de investigações sobre violações no período ditatorial no país; o mesmo tendo ocorrido no Uruguai e na Colômbia⁵.

Tais comissões ganham importância na medida em que os Poderes Legislativo e Judiciário sofrem pressões do Executivo para coibir o desenrolar das investigações, seja por meio da omissão na aprovação de atos normativos eficazes, ou por meio da lentidão na apreciação de fatos jurídicos. Nesse sentido, note-se que no Brasil encontra-se em vigência a Lei nº 11.111/2005, a qual alterou, por meio de Medida Provisória, dispositivos a Lei nº 8.159/1991, e delegou ao Executivo a fixação de categorias de sigilo dos documentos públicos, instituindo uma Comissão com a finalidade de decidir sobre a aplicação das ressalvas ao acesso a tais documentos. Observe-se que a constitucionalidade de ambas as leis vêm sendo o questionada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077/DF.

3 C.f. CUYA, Esteban. *Las Comisiones de la verdad en América Latina*. Disponível em: <<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>>

4 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro**. Sentença de 25/11/2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

5 C.f. CUYA, Esteban. *Las Comisiones de la verdad en América Latina*. Disponível em: <<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>>

1. O SURGIMENTO DO DIREITO À VERDADE

O direito à verdade não surgiu como um conceito uníssono no direito internacional. Sua origem remonta ao direito das famílias de conhecer o paradeiro de seus membros, referendado pelo direito internacional humanitário nos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional I ao Convênio de Genebra e pelas obrigações internacionais de busca às pessoas desaparecidas nos conflitos armados⁶.

O desaparecimento forçado de pessoas e outras violações de direitos humanos provocadas pelos Estados, particularmente na América Latina mas também em outras partes do mundo, conferiram uma ampla interpretação ao direito de receber informações acerca de pessoas desaparecidas, e conduziram ao reconhecimento do direito à verdade por diversos órgãos internacionais, especialmente a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Tais órgãos se valeram de forma crescente tal direito a fim de evidenciar e proteger outros direitos humanos fundamentais, como o acesso à informação e à justiça⁷.

Assim como as garantias processuais, o direito à verdade surge depois da violação grave a outro direito fundamental, e é violado quando as autoridades não proporcionam as informações devidas sobre a violação inicial, seja mediante a revelação de informação oficial, seja através de outros mecanismos cujo objetivo seja esclarecer a verdade.

Sob um outro enfoque, o direito à verdade também pode se aplicar mediante procedimentos como audiências públicas, divulgação de documentos pelo Estado, a gestão adequada dos arquivos públicos e um amplo acesso do público à informação.

6 C.f. NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad em el derecho internacional: ¿realidad o ficción?* In: Internacional review of Red Cross. N° 862, junho de 2006. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/\\$File/irrc_862_Naqvi.pdf](http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/$File/irrc_862_Naqvi.pdf)>

7 C.f. NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad em el derecho internacional: ¿realidad o ficción?* In: Internacional review of Red Cross. N° 862, junho de 2006. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/\\$File/irrc_862_Naqvi.pdf](http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/$File/irrc_862_Naqvi.pdf)>

Nos períodos posteriores aos conflitos armados ou tensões internas, o direito à verdade tem sido invocado para ajudar as sociedades a compreender as causas subjacentes aos conflitos ou as violações generalizadas dos direitos humanos. Nesse sentido, como dito anteriormente, muitos países vêm tentando aplicá-lo mediante o estabelecimento de comissões de verdade ou comissões investigativas.

2. DEFINIÇÕES DO DIREITO

O direito à verdade é um direito autônomo, que aparece frente a graves violações de direitos humanos, geralmente associado às violações perpetradas por civis ou órgãos vinculados aos governos ditatoriais na América Latina e na Europa, na segunda metade do século XX.

É importante ressaltar que os danos causados pelas violações a direitos humanos possuem uma dupla dimensão. Num primeiro momento, estaca-se sua dimensão individual, na qual encontramos a vítima e sua família. Posteriormente, temos um dimensão coletiva, na qual a violação atinge toda a sociedade⁸. Por exemplo, em casos que envolvem violação ao direito à vida ou à integridade pessoal, tão comuns nas torturas utilizadas como método de obtenção de informações e de repressão nas ditaduras militares latino-americanas, seus efeitos vão desde o sofrimento físico ou psíquico até a destruição de projetos de vida e alterações das condições de existência das vítimas e de sua família.

É um direito invocado pelas vítimas e pela sociedade frente ao Estado, o qual se encontra obrigado a respeitar os direitos humanos e a garanti-los, nos termos do 1.1 da Convenção Americana.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido reiteradamente que toda pessoa, incluindo os familiares e a própria comunidade vítimas de graves violações dos direitos

⁸ C.f. SAAVADERA ALESSANDRI, Pablo. *Algunas Consideraciones sobre las reparaciones en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Renato Zerbini Ribeiro Leão (coord) Tomo VI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 98.

humanos, tem o direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias e fatos relativos a tais violências, como decorrência do próprio direito à vida (art. 4º, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos), à informação (art. 7(4) e 13, CIDH) e ao devido processo legal (art. 8º, CIDH).⁹ Tem-se exigido, ademais, que os esclarecimentos e eventuais respostas jurisdicionais a demandas que tenham por causa de pedir tais questões sejam feitos em prazo razoável e de maneira efetiva.¹⁰

2.1. DIREITO À VERDADE COMO ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito à identidade é inerente ao reconhecimento da cidadania a qualquer pessoa. Ele confere a toda pessoa a possibilidade de restabelecer sua verdadeira personalidade quando ela for alterada aos olhos de terceiros. A omissão ou subtração de informações sobre pessoas, mesmo que sob o rótulo de proteção da segurança da sociedade ou do Estado, é forma de restringir tal direito.

No Brasil, tem-se precipuamente como instrumento constitucional de reconhecimento e proteção à identidade o *habeas data* no Brasil, que visa a proteger o direito à intimidade e o direito à identidade pessoal, por não distinguir “informações relativas à vida privada ou à vida pública e procurar impedir que a identidade pessoal seja alterada por informações inexatas ou incompletas”.¹¹

Dessa forma, tem-se que o direito à verdade é decorrência direta do direito à informação, seja de índole individual, seja de índole coletiva, notadamente em face do poder público. Tome-se, assim, o artigo constitucional 5º, XXXIII, que assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

9 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Carpio Nicolle y otros”*. Sentença de 22/11/2004; *Caso “Masacre Plan de Sánchez”*. Sentença de 19/11/2004; *Caso “Tibi”*, Sentença de 7/9/2004. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

10 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Carpio Nicolle y otros*, cit.; *Caso “Masacre Plan de Sánchez”*, cit.; *Caso “Tibi”*, cit.

11 C.f. SAMPAIO, José Adércio L. *Direito à Intimidade e à Vida Privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 519-520, 529.

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, “*ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

2.2 DIREITO À VERDADE COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DA JUSTIÇA

O direito à verdade é um meio para se alcançar a justiça, consubstanciado, principalmente, pelo acesso à informação. Sob um outro ângulo, pode ser considerado também o fim último do processo penal, como o interesse público reclamado para a solução dos casos sem litígio.

Nesse sentido, seus objetivos vinculam-se estreitamente aos do direito penal internacional, quais sejam: o restabelecimento e manutenção da paz (porque, ao expor a verdade, as sociedades podem prevenir novos delitos contra a humanidade); a facilitação dos processos de reconciliação, visto que o conhecimento da verdade é fundamental para colaborar na reconciliação das famílias e sociedades vitimizadas; a contribuição para a erradicação da impunidade, porque a identificação dos responsáveis por violações são punidos; e a reconstrução das histórias nacionais, na medida em que os países são obrigados a dialogarem com sua própria história¹².

Desse modo, os Estados têm a obrigação de descontinuar as violações aos direitos humanos, caso a violência seja continuada, e de se comprometer a não mais repetir tais violações, adotando as medidas suficientes e necessárias para garantir de modo preventivo a efetividades dos direitos humanos.

A CIDH tem reiterado em suas sentenças o dever dos Estados de investigar os fatos ocorridos objetos de violações a direitos humanos, de identificar os responsáveis e puni-los, ainda que se trate de órgãos ou pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, com o aparato estatal. Da mesma

12 C.f. NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad em el derecho internacional: ¿realidad o ficción?* In: Internacional review of Red Cross. Nº 862, junho de 2006. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/\\$File/irrc_862_Naqvi.pdf](http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review-862-p245/$File/irrc_862_Naqvi.pdf)>

forma, tem indicado que eles devem abster-se de recorrer a instrumentos como a anistia, a prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade penal.

Son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendam impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacionnal de los Derechos Humanos¹³.

Nesse sentido, a publicidade das investigações e dos resultados, e o reconhecimento pelo Estado da culpa por omissão ou ação ante tais violações é, na verdade, a essência do direito à verdade e o início da reparação da vítima, da família e da sociedade, de modo geral. É também um modo de se conhecer as instituições estatais, seus integrantes e os fatos históricos, para evitar a repetição crônica das violações aos direitos humanos e, dessa forma, consolidar a democracia nesses países.

Assim, tem-se que o direito à verdade, no âmbito internacional, robustece a intenção de sancionar pessoas acusadas de violações aos direitos humanos, mas também pode ser utilizado como forma de camuflar as investigações, nos casos em que se vale da anistia para se obter certas informações.

2.3 DIREITO À VERDADE COMO RESPEITO À MEMÓRIA

Há ainda um outro viés social do direito à verdade, o qual se refere ao sofrimento das famílias no caso de pessoas desaparecidas. A desapareição forçada de pessoas ocasiona um profundo impacto psicológico em seus familiares, pois ao não saber o que aconteceu com elas, se vêem impedidos de iniciar o luto para para enfrentar sua morte e poder seguir adiante com suas vidas.

13 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “*Barrios Altos*”. Sentença de 14/3/2001; Caso “*del Carazco*”. Sentença de 29/8/2002; Caso “*Trujillo Oroza*”. Sentença de 27/2/2002. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

Nesse tipo de situações, a dor não se perde com o transcurso do tempo e qualquer mínima coisa que recorde o desaparecido é motivo para descarregar novamente todo o sofrimento prévio¹⁴.

Tal sofrimento fundamenta-se no direito ao enterro e ao culto de seus mortos, como um ritual de passagem, na acepção proposta por Fustel de Coulanges, em sua obra “A cidade antiga”¹⁵. Ao negar à família o direito de enterrar seus mortos, nega-se-lhe a própria condição humana. Nesse sentido, a CIDH tem afirmado que a não entrega dos restos mortais da vítima a seus familiares é uma fonte particular de humilhação e sofrimento, e, conseqüentemente, a privação contínua da verdade acerca do desaparecido é uma forma de degradação da família e da sociedade como um todo¹⁶.

“*La entrega de los restos mortales constituye un acto de reparación y justicia en si mismo*”, afirmou no caso “Neira y otros contra Peru”, quando reconheceu pela primeira vez a obrigação de o Estado de fazer todos os esforços possíveis para localizar e identificar os restos das vítimas e entregá-los às famílias¹⁷.

Nesse sentido, a CIDH vem conferindo interessante interpretação ao instrumento *habeas corpus*. Geralmente utilizado somente para garantir a liberdade de locomoção ante ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe a Constituição brasileira em seu artigo 5º, LXVIII, no âmbito da Corte Interamericana ganha novos e amplos significados, a saber:

En su jurisprudencia, la Corte ha establecido que el hábeas corpus representa, dentro de las garantías judiciales indispensables, el medio idóneo tanto para garantizar la libertad, controlar el respeto a la vida e integridad de la persona, e impedir su desaparición o la indeterminación de su lugar de detención, como para proteger al individuo contra la tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. La Corte considera que el hábeas corpus puede ser un recurso eficaz para localizar el paradero de una persona o esclarecer si se ha configurado una situación lesiva a la libertad personal, a pesar de que

14 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Bámaca Velásquez”**. Sentença de 22/2/2002. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

15 C.f. FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga: um estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003.

16 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “del Carazco”**. Sentença de 29/8/2002; **Caso “Trujillo Oroza”**. Sentença de 27/2/2002; **Caso “Bámaca Velásquez”**. Sentença de 22/2/2002. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

17 C.f. SAAVADERA ALESSANDRI, Pablo. *Algunas Consideraciones sobre las reparaciones en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. p. 118.

*la persona a favor de quien se interpone ya no se encuentre bajo la custodia del Estado, sino que haya sido entregada a la custodia de un particular o a pesar de que haya transcurrido un tiempo largo desde la desaparición de una persona*¹⁸.

Desse modo, verifica-se que o habeas corpus é um instrumento idôneo na busca e exibição de pessoas desaparecidas e meio de garantir o respeito à vida e a integridade das vítimas e das famílias.

3. A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Os Estados não somente devem reconhecer sua culpa pelas violações graves aos direitos humanos, mas também devem procurar reparar as vítimas e suas famílias, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americanas sobre Direitos Humanos. Na fixação da forma de reparação e de seu alcance, deve-se levar em conta a gravidade dos fatos que causaram a violação, o sofrimento da vítima e de sua família e as consequências materiais e imateriais no tempo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos têm enfocado formas de reparação não pecuniárias, o que demonstra a flexibilidade e criatividade deste tribunal internacional, como ressaltado por Cançado Trindade:

el día en que la labor de determinar reparaciones debidas a las víctimas de violaciones de derechos humanos fundamentales se redujese exclusivamente a una simple fijación de compensaciones en la forma de indemnizaciones, ya no se necesitaría del conocimiento pacientemente adquirido, asimilado y sedimentado a lo largo de años de lecturas, estudios y reflexión: para eso bastaría una máquina calculadora. El día en que esto ocurriese, que espero que nunca llegue, -la propia labor de un tribunal internacional de derechos humanos estaría irremediabilmente desprovista de todo sentido. (...) la convención Americana, por el contrario, posibilita, y requiere, que se amplíe, y no se reduzcan, las reparaciones, en su multiplicidad de formas. La fijación de las reparaciones debe basarse en la consideración

18 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las hermanas “Serrano Cruz”. Sentença de 1º/3/2005. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

*de la víctima como ser humano integral no en la perspectiva degradada de homo economicus de nuestros días*¹⁹.

A primeira vez em que a Corte Interamericana se valeu de formas de reparação não pecuniárias foi no caso “*Aloeboetoe y otros contra Suriname*”, quando ao fixar as indenizações considerou que os beneficiários menores de idade deveriam ter a possibilidade efetiva de estudar em suas aldeias. Dessa forma, a Corte ordenou ao Suriname que reabrisse a escola do lugar dos acontecimentos e a dotasse de corpo docente e administrativo para seu funcionamento regular e permanente²⁰.

Os principais meios de reparação utilizados hoje em dia são a restituição (reparação integral), a indenização (conversão *in pecunia*), quando aquela não mais for possível, e a satisfação, consubstanciada no dever de perseguir. Alguns casos, admitem especificamente o não pagamento de multas decorrentes de acusações de supostos crimes políticos²¹, a liberdade de pessoas encarceradas em virtude deles²², a anulação de antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais decorrentes de tais práticas²³ e a restituição ou indenização pelo projeto de vida²⁴, a assistência psicológica às vítimas e familiares, a designação de um bem público com os nomes das vítimas²⁵, atos de desagravo público e a a própria publicação das sentenças da Corte Interamericana no Diário Oficial ou em veículo de informação de notória circulação no Estado. Nesse diapasão, Juan E. Méndez em seu artigo “*Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos*”, assinala que:

19 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la calle”**. Sentença de 26/5/2001. Voto do juiz Antônio A. Cançado Trindade. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

20 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Aloeboetoe y otros”**. Sentença de 10/9/1993. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

21 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Suárez Rosero”**. Sentença de 20/1/1999. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

22 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Loyaza Tamayo”**. Sentença de 17/9/1997. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

23 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Cantoral Benevides”**. Sentença de 3/12/2001. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

24 A indenização do projeto de vida é uma espécie de reparação subjetiva que tomou grande repercussão internacional a partir dos casos “Loyaza Tamayo” e “Cantoral Benevides”. Em ambos os casos, a Corte Interamericana verificou que os fatos violadores de direitos humanos alteraram substancialmente a vida das vítimas, impedindo seu desenvolvimento pessoal e profissional. No primeiro caso, a Corte somente desenvolveu a idéia, sem reconheceu nenhuma reparação em concreto. Entretanto no segundo, determinou ao Estado o oferecimento de uma bolsa de estudos a Luis Alberto Cantoral Benevides, a fim de cobrir os gastos da carreira profissional da vítima.

25 C.f. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Cantoral Benevides”**. cit; **Caso de los “Niños de la calle”**, cit.

*... las obligaciones del Estado que nacen de estos crímenes son cuádruples: obligación de investigar y dar a conocer los hechos que se puedan establecer fehacientemente (verdad); obligación de procesar y castigar a los responsables (justicia); obligación de reparar íntegramente los daños morales y materiales ocasionados (reparación); y obligación de extirpar de los cuerpos de seguridad a quienes se sepa han cometido, ordenado o tolerado estos abusos (creación de fuerzas de seguridad dignas de un Estado democrático)*²⁶.

A Corte Interamericana tem firmado entendimento segundo o qual o direito de reparação se transmite por sucessão aos herdeiros das vítimas e àquelas pessoas que, sem ser sucessores, sofreram alguma consequência do ato ilícito²⁷.

A busca do Estado pela verdade tem como consequência uma maior aproximação entre estes e as famílias vitimizadas visto que estas por diversas vezes são chamadas a prestar depoimentos em órgãos judiciais, legislativos ou executivos, como o Ministério da Justiça, no Brasil, e as comissões de verdade e investigação, em diversos países da América Latina, ou até mesmo em organizações não-governamentais de proteção aos direitos humanos.

Essa aproximação ocorre também num patamar internacional, entre as famílias das vítimas e a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que geralmente são elas quem recorrem à Comissão e, na maioria das vezes, as principais testemunhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se atualmente uma preocupação maior dos Estados em garantir a proteção dos Direitos Humanos por meio da constitucionalização destes e da submissão às normas de direito internacionais e a procedimentos investigativos promovidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

26 C.f. TALLEDO THAIS, Vilma Antoinette. *El derecho a la verdad*. Disponível em: <<http://www.derechos.net/esp/algomas/talledo.html>> Acesso em 1º.jul.2008.

27 A reparação de danos materiais e imateriais a terceiros não sucessores da vítima pode ser reclamada perante a Corte Interamericana com fundamento em um direito próprio, respeitando-se as seguintes condições: (a) a vítima deveria ter efetuado habitualmente prestações em favor do terceiro, (b) a relação entre a vítima e o terceiro deveria ser supostamente continuada, (c) o terceiro deveria ter tido sua necessidade econômica suprimida pela vítima. c.f. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso “Aloeboetoe y otros”**. Sentença de 10/9/1993. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

Ao mesmo tempo, verifica-se uma uniformização em nível internacional dos procedimentos e instrumentos de aplicação do direito penal, ainda que a pretensão punitiva internacional esteja restrita a alguns crimes definidos como competência do Tribunal Penal Internacional.

Outrossim, verifica-se precipuamente a crescente cooperação internacional entre os países a fim de coibir violações a direitos humanos. É neste âmbito da cooperação entre os países, entre governo e sociedade, que o direito à verdade vem se afirmando como realidade no âmbito do respeito às identidades, das reparações às vítimas e sua família e da memória histórica de toda a sociedade.

Como assinala o Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077/DF, a qual questiona a constitucionalidade da fixação de categorias de sigilo dos documentos públicos pelo Executivo e não pelo parlamento:

A verdade histórica é a semente de construção e solidificação de uma comunidade política de iguais. Toda democracia que se alicerça na incerteza sobre os compromissos e projetos que a ela deram as fundações conviverá sempre com o fantasma do passado a assombrar-lhe a existência. Será sempre um regime frágil e imaturo, porque duvidará da sua própria dignidade e correção ou estará sempre refém do sobressalto de algo inesperado que revele o engodo de seus laços. A conciliação não se torna definitiva, se há feridas não saradas e conflitos não resolvidos²⁸.

A democracia é o reino da transparência e da visibilidade²⁹ tanto é fato em relação aos acontecimentos presentes quanto àqueles que se passaram.

A garantia do direito à verdade é a garantia de que as vítimas de violações graves de direitos humanos sejam ouvidas e que o Estado em conjunto com a sociedade busque as respostas aos seus anseios, garantindo-se-lhes a justiça por meio de investigações claras e transparentes. Assim, o direito à verdade seguirá sendo sempre um direito inalienável de toda sociedade que se considere democrática.

28 C.f. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077DF**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <www.stf.gov.br>

29 C.f. BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed., Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 107.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Marco Aurélio Nogueira (tradá). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CUYA, Esteban. *Las Comisiones de la verdad en América Latina*. Disponível em: <[Mehtap://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html](http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html)> Acesso em: 30.jun.2008.

FERNANDES, Eduardo André. B. B. Anistia, direito adquirido e imoralidades. **Boletim dos Procuradores da República**, Ano V, nº 60, Abril 2003. p. 6-12.

FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga: um estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003.

HUERTAS DÍAS, Omar; RAMIREZ ZARATE, Giovanni; GARCÍA MORENO, Fabián. *El derecho a la verdad y su comprensión en el horizonte de los derechos humanos*. **Elementos de Juicio. Revista de temas Constitucionales**. Nº 4. Janeiro/março de 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord). **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Tomo VI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad em el derecho internacional: ¿realidad o ficción?* **Internacional review of Red Cross**. Nº 862, junho de 2006. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review862245/\\$File/irrc_862_Naqvi.pdf](http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/review862245/$File/irrc_862_Naqvi.pdf)>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

POPKIN, Margaret; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Truth as Justice: Investigatory Commissions in Latin America*. **Law & Social Inquiry**, v. 20, n. 1, 1995, p. 79-116.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAMPAIO, José Adércio L. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 519-520, 529.

TALLEDO THAIS, Vilma Antoinette. *El derecho a la verdad*. Disponível em: <<http://www.derechos.net/esp/algomas/talledo.html>> Acesso em 1º.jul.2008.

Tahinah Albuquerque Martins
30

³⁰ (Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Direito). Teoria Geral dos Direitos Humanos, bajo la dirección de Eugênio Aragão (profesor).